



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.796 - DF (2010/0184107-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO CEARENSE DOS EMPRESÁRIOS DA CONSTRUÇÃO
E LOTEADORES - ACECOL
ADVOGADO : ANA CAROLINA JESPERSEN DE ATHAYDE E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
IMPETRADO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
IMPETRADO : CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO ATRIBUÍDO A MINISTROS DE ESTADO NA QUALIDADE DE PRESIDENTE E MEMBROS, RESPECTIVAMENTE, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - CMN. SÚMULA 177 DO STJ. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE ÓRGÃO COLEGIADO PRESIDIDO POR MINISTRO DE ESTADO.

1. Cuidam os autos de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Cearense dos Empresários da Construção e Loteadores - ACECOL contra ato omissivo consubstanciado no fato dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento e Orçamento e do Presidente do Banco Central do Brasil, na qualidade de Presidente e membros, respectivamente, do Conselho Monetário Nacional - CMN, não terem determinado que a Caixa Econômica Federal - CEF se abstenha de realizar quaisquer interferências nos atos internos societários da INOCOOP-CMP, conforme determina a Resolução 1.980/93 e o inciso XVIII do art. 5º da CF.

2. Impõe-se, portanto, reconhecer a incompetência absoluta do STJ para apreciar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato omissivo atribuído a Ministros de Estado, na condição de Presidente e membros do Conselho Monetário Nacional - CMN, incidindo, na hipótese o teor da Súmula 177/STJ, que impossibilita o controle judicial da legalidade dos emanados de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado.

3. Segurança denegada (§ 5º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.796 - DF (2010/0184107-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO CEARENSE DOS EMPRESÁRIOS DA
CONSTRUÇÃO E LOTEADORES - ACECOL
ADVOGADO : ANA CAROLINA JESPERSEN DE ATHAYDE E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
IMPETRADO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
IMPETRADO : CONSELHO MONETARIO NACIONAL
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido para concessão de medida liminar *inaldita altera pars*, impetrado pela Associação Cearense dos Empresários da Construção e Loteadores - ACECOL contra o Ministro de Estado da Fazenda, o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento e o Presidente do Banco Central do Brasil, a fim de que os mesmos, na qualidade de membros do Conselho Monetário Nacional - CMN, "cumpram o Decreto-Lei de extinção do BNH e a Constituição Federal, com a determinação para que detenham ou impeçam os seus órgãos públicos e autarquias subordinadas de realizarem quaisquer tipos de interferência nos atos internos societários da INOCOOP-CMP"(fl. 20).

A impetrante pugna pela distribuição do presente *writ* por dependência ao MS 15.689/DF.

A liminar foi indeferida às fls. 183/184.

O BACEN prestou informações, às fls. 215-220, e além de reiterar os argumentos declinados no MS 15.689/DF, tendo em vista a tentativa do impetrante de renovar a lide, expõe o que segue: **(i)** a ação mandamental deve ser extinta sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial ou pela ilegitimidade ativa *ad causam* do impetrante; **(ii)** ilegitimidade passiva do Presidente do Banco Central, pois o Presidente do Conselho Monetário é o Ministro de Estado da Fazenda; **e** **(iii)** inexistência de norma que atribua ao Conselho Monetário Nacional o dever de impedir a alegada interferência da CEF nos assuntos internos do INOCOOP.

Por sua vez, o Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado do Planejamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Orçamento e Gestão, prestaram informações, respectivamente, às fls. 233-242 e 255-283, aduzindo o seguinte: **(i)** incompetência absoluta de juízo, pois as autoridades impetradas, embora detenham *status* de ministro, são também membros do Conselho Monetário Nacional; **(ii)** ilegitimidade ativa da ACEPOL, haja vista que pleiteia, em nome próprio, suposto direito individual do INOCOOP-COM; **(iii)** ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, pois o *writ* visa determinar a CEF que se abstenha da prática de atos de intervenção no INOCOOP-COM; **(iv)** inexistência de norma que atribua ao Conselho Monetário Nacional o dever de impedir a alegada interferência da CEF nos assuntos internos do INOCOOP-COM; **(v)** inadequação da via eleita

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 290-303, opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.796 - DF (2010/0184107-1)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATRIBUÍDO A MINISTROS DE ESTADO NA QUALIDADE DE PRESIDENTE E MEMBROS, RESPECTIVAMENTE, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - CMN. SÚMULA 177 DO STJ. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE ÓRGÃO COLEGIADO PRESIDIDO POR MINISTRO DE ESTADO.

1. Cuidam os autos de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Cearense dos Empresários da Construção e Loteadores - ACECOL contra ato omissivo consubstanciado no fato dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento e Orçamento e do Presidente do Banco Central do Brasil, na qualidade de Presidente e membros, respectivamente, do Conselho Monetário Nacional - CMN, não terem determinado que a Caixa Econômica Federal - CEF se abstenha de realizar quaisquer interferências nos atos internos societários da INOCOOP-CMP, conforme determina a Resolução 1.980/93 e o inciso XVIII do art. 5º da CF.
2. Impõe-se, portanto, reconhecer a incompetência absoluta do STJ para apreciar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato omissivo atribuído a Ministros de Estado, na condição de Presidente e membros do Conselho Monetário Nacional - CMN, incidindo, na hipótese o teor da Súmula 177/STJ, que impossibilita o controle judicial da legalidade dos emanados de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado.
3. Segurança denegada (§ 5º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009).

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O ato apontado como omissivo consubstancia-se no fato dos Ministro de Estado da Fazenda, do Planejamento e Orçamento e do Presidente do Banco Central do Brasil, na qualidade de Presidente e membros, respectivamente, do Conselho Monetário Nacional - CMN, não terem determinado que a CEF se abstenha de realizar quaisquer interferência nos atos internos societários da INOCOOP-CMP, conforme determina a Resolução 1.980/93 e o inciso XVIII do art. 5º da CF.

Com efeito, o art. 105, inciso I, alínea "b", da CF, que trata da competência originária do Superior Tribunal de Justiça, assim dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente: (...)

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal(...)

Ab initio, o exame do presente Mandado de Segurança esbarra em óbice intransponível erigido pelo teor da Súmula 177 desta Corte, *in verbis*: "O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colegiado presidido por Ministro de Estado".

De fato, as razões expeditas na petição inicial não demonstram, de forma inequívoca, a prática de ato omissivo hábil a qualificá-los como autoridades coatoras, encetando a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, cabia a impetrante demonstrar que as respectivas autoridades impetradas praticaram algum ato típico de Ministro de Estado a ensejar concreta violação ao seu direito líquido e certo, o que de fato não aconteceu.

Sob esse enfoque, forçoso concluir pela incompetência absoluta desta Corte para processar e julgar Mandado de Segurança, cujo ato apontado como ilegal ou abusivo provém de órgão colegiado composto por Ministros de Estado, *ratio essendi* do teor da Súmula 177/STJ.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgado desta Corte, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO ATRIBUÍDO AO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES NA PRESIDÊNCIA DO COMITÊ DE DESENVOLVIMENTO DA TV DIGITAL BRASILEIRA. DECRETO 4.901/2003. ENUNCIADO N.º 177 DA SÚMULA DO STJ. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE ÓRGÃO COLEGIADO PRESIDIDO POR MINISTRO DE ESTADO. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Trata-se de mandado de segurança dirigido ontra ato omissivo do Sr. Ministro de Estado das Comunicações, consubstanciado na inércia em responder solicitação quanto a informações referentes aos relatórios, estudos e pareceres produzidos pelo Comitê de Desenvolvimento da TV Digital Brasileira, órgão do Sistema Brasileiro de Televisão Digital - SBTVD, instituído pelo Decreto 4.901/2003.

2. Ao instituir o Sistema de TV Digital, o Decreto n. 4.901, de 26 de novembro de 2006, estabeleceu a composição e as competências atribuídas aos membros do Comitê de Desenvolvimento da TV Digital.

3. O art. 4º do Decreto em referência dispõe expressamente que o Comitê de Desenvolvimento é presidido pelo Ministro de Estado das Comunicações, e composto por indicados pelos titulares dos seguintes órgãos: (a) Casa Civil da Presidência da República; (b) Ministério da Ciência e Tecnologia; (c) Ministério da Cultura; (d) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, (e) Ministério da Educação; (f) Ministério da Fazenda; (g) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; (h) Ministério das Relações Exteriores; e (i) Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República.

4. No exame dessa legislação, infere-se que é conferida ao mencionado Comitê a atribuição para apresentação e disponibilização do relatório contendo informações relativas ao modelo de referência do sistema brasileiro de televisão digital, a teor do disposto no art. 3º, inciso VIII, do Decreto n. 4.901/2003.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Como se observa, as informações requeridas pelo impetrante acerca do Sistema Brasileiro de Televisão Digital - SBTVD, em especial aos relatórios que subsidiaram a escolha do novo modelo digital a ser aplicado no Brasil, estão contidas nos documentos produzidos pelo Comitê de Desenvolvimento da TV Digital Brasileira, órgão colegiado não homogêneo, visto que, embora presidido pelo Ministro de Estado das Comunicações, não é exclusivamente integrado por Ministros de Estados, na medida em que composto não pelos titulares dos órgãos ministeriais listados, que apenas indicaram os membros integrantes do Comitê.

6. Impõe-se, portanto, reconhecer a incompetência absoluta do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato omissivo atribuído ao Ministro de Estado das Comunicações, na condição de Presidente do Comitê de Desenvolvimento, incidindo, na hipótese o teor da Súmula 177/STJ, que impossibilita o controle judicial da legalidade dos emanados de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado.

7. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito (MS 13.092/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 30/06/2010).

Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no § 5º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009.

Outrossim, julgo prejudicado os embargos de declaração opostos às fls. 190-194.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0184107-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 15.796 / DF

PAUTA: 13/04/2011

JULGADO: 13/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO CEARENSE DOS EMPRESÁRIOS DA CONSTRUÇÃO E
LOTEADORES - ACECOL
ADVOGADO : ANA CAROLINA JESPERSEN DE ATHAYDE E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
IMPETRADO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
IMPETRADO : CONSELHO MONETARIO NACIONAL
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Instituições Financeiras -
Cooperativas de Crédito

SUSTENTAÇÃO ORAL

Compareceu à Sessão, o Dr. **SEBASTIÃO DE LUCENA SARMENTO**, pelo impetrado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.